PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

<u>Assunto</u>: Projeto de Lei n.º 22/2020, o qual "Regulamenta, no âmbito do Município de Cláudio/MG, a utilização de banheiros químicos em eventos públicos." Aspectos de Legislação — Justiça — Redação — Constitucionalidade — Juridicidade — Orçamento — Administração Pública.

Data: 27 de julho de 2020

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. <u>Fundamentação Jurídica</u>

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa". Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais.

Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, <u>não existe vício de iniciativa</u>, visto que a matéria <u>é de interesse</u> <u>local</u>. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que <u>qualquer dos</u>

<u>vereadores pode iniciar o processo legislativo</u> (como regra geral, excetuando-se as competências privativas).

É dizer, noutros termos, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Executivo.

Por estas razões, não foram detectados vícios de iniciativa.

2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade

2.3.1 Competência do Poder Legislativo para Dispor Sobre a Matéria – Norma de Saúde Pública

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

Em razão do imbricado sistema de distribuição de competências legislativas entres os entes federados, instituído pela Constituição Federal de 1988, desponta a necessidade de uma análise da problemática atinente à delimitação da atuação da cada ente nas matérias de competência normativa, sobretudo para aferir se o Poder Legislativo, *in caso*, poderia deflagrar o processo legislativo.

A Constituição da República Federativa do Brasil versa que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal <u>legislar</u> <u>concorrentemente</u> sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Portanto, <u>no que tange ao objeto do projeto em análise, entendemos ser o caso</u> <u>de norma relativa à saúde pública</u> à higienização dos sanitários químicos, quando em utilização em eventos públicos no município (interesse local). Não há que se falar, portanto, em usurpação de competência dos outros entes federados.

Destarte, como o Município possui a competência administrativa comum de proteção à saúde pública (artigo 23 do Texto Constitucional), além de ser detentor de competência legislativa concorrente para criar normas relativas à defesa da saúde, à luz do artigo 24, XII da Carta Magna, a norma em exame é lícita, no que tange à iniciativa/competência para deflagrar o processo legislativo.

Para além destes argumentos, a matéria também não se inclui no rol de competências privativas do Poder Executivo, cujo rol está <u>taxativamente elencado no artigo</u> **61, § 1º**, da Constituição da República, o qual versa:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

As matérias privativas, portanto, se restringem – sucintamente – a: efetivos de forças armadas; criação ou extinção de cargos; aumento de remuneração de cargos; organização administrativa, judiciária, tributária e orçamentária, além dos serviços públicos e pessoal dos territórios (a alínea b do inciso II do artigo 61 não é aplicável aos municípios, restringindo-se aos territórios); provimento de cargos e regime jurídico dos servidores; organização da Defensoria Pública da União e normas gerais e do Ministério Público e da Defensoria Pública (a alínea d do inciso II não é aplicável aos municípios); criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública (aplicável aos municípios por simetria); militares das forças armadas e regime jurídico.

O artigo em tela (artigo 61, § 1º da Constituição) <u>é de observância obrigatória pelos</u> municípios em face do Princípio da Simetria Constitucional, não cabendo aos municípios alargar o rol previsto na Carta Magna. Logo, não existe impeditivo para que o Poder Legislativo, por atuação própria, crie norma relativa à defesa da saúde pública (ainda que indiretamente, por meio de regulamentação da instalação de sanitários públicos).

2.3.2 Análise do Objeto do Projeto

Em consonância com o item anterior, e em nítida comunhão com as disposições contidas na mensagem de justificativa, <u>é legítimo, legal e constitucional o objeto do projeto</u>

de Lei como instrumento de defesa da saúde pública e promoção da salubridade nos eventos públicos realizados no município.

A sua viabilidade depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido pelos nobres edis. A análise da competência municipal para dispor sobre a matéria acabou por dirimir a controvérsia quanto à própria legitimidade do tema, visto que restou claro que o objeto é lícito e compatível com o texto constitucional.

Além disso, o projeto de lei em análise <u>atende aos parâmetros da juridicidade</u>, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Ademais, a norma em apreço não cria despesas e obrigações diretas ao Poder Executivo, restringindo-se às disposições relativas à instalações sanitárias.

O projeto, portanto, atende aos parâmetros da moralidade administrativa, impessoalidade e objetividade, revelando-se benéfico à sociedade (em tese, cujo conteúdo deve ser debatido pelos *edis*), razão pela qual não foram detectadas inconstitucionalidades ou ilegalidades.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 22/2020, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 27 de julho de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini Advogado Público - OAB MG 145.659